



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
PROJETO DE LEI N° 5.125 de 2023

Apresentação: 22/03/2024 12:26:34.790 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 5125/2023

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe estabelece a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Em sua justificativa, o autor afirma que tem por objetivo proteger e evitar o cometimento de crimes bárbaros contra vítimas que já tiveram medidas cautelares impostas para sua proteção. Em outras palavras, garantir que essas pessoas, mulheres, crianças, idosos, deficientes, de fato sejam protegidas.

A proposição foi apresentada em 24 de outubro de 2023 e distribuída inicialmente a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em seguida tramitará à Comissão e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 01º de novembro de 2023 fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 5.125, de 2023, estabelece a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 121 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.5121

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244658283800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



* C D 2 4 4 6 5 8 2 8 3 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 22/03/2024 12:26:34.790 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 5125/2023

PRL n.1

A implementação dessa medida se justifica diante da necessidade imperiosa de proteger os indivíduos mais suscetíveis a esses tipos de violência. Quando um agressor descumpre as medidas cautelares impostas pelo sistema judicial, isso não apenas demonstra um desrespeito à lei, mas também representa um claro risco para a integridade física e psicológica da vítima.

O monitoramento eletrônico e a proibição de contato com a vítima são medidas cautelares destinadas a garantir a segurança e o bem-estar das pessoas ameaçadas ou agredidas. Portanto, o não cumprimento dessas medidas deve ser tratado com a devida seriedade e rigor, considerando o potencial de recorrência do comportamento violento por parte do agressor.

Especial atenção deve ser dada aos casos que envolvem violência doméstica e familiar, uma vez que esses crimes muitas vezes ocorrem em um contexto de intimidade e convivência contínua, tornando as vítimas ainda mais vulneráveis a novas agressões.

Estabelecer a prisão nos casos de descumprimento das medidas cautelares é uma medida crucial para garantir a eficácia do sistema de proteção às vítimas e para responsabilizar os agressores por seus atos. Além disso, essa medida envia um claro sinal de que a sociedade não tolera a violência e está comprometida em proteger os direitos e a dignidade de todos os seus membros.

Segundo pesquisa, em 2023, apenas no Estado de São Paulo, o número de medidas protetivas concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado aumentou 23,1%, na comparação com os dados de 2022. Até outubro, foram mais de 75 mil. No ano passado, no mesmo período, foram concedidas 61 mil.¹

Portanto, é fundamental que o sistema judiciário e as autoridades competentes ajam de forma rápida e decisiva para garantir a aplicação rigorosa da lei em casos de violência contra grupos vulneráveis, estabelecendo a prisão como uma consequência direta do descumprimento das medidas cautelares, sendo essencial na prevenção de novos episódios de violência.

Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.125 de 2023, na forma do Substitutivo em anexo, e solicito apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

¹ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/numero-de-medidas-protetivas-a-vitimas-de-violencia-domestica-em-sp-crece-114-em-5-anos-01052023>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.125/2023**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a hipótese de prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 2º Inclui-se o §7º, ao artigo 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 282

§ 7º No caso de descumprimento de medida cautelar relacionada à proibição de acesso, frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada ou ao monitoramento eletrônico, todos vinculados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, deverá ser substituída por prisão preventiva.

.....” (NR).

Art. 3º Incluem-se os incisos IV e V e §1º ao artigo 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146-C

IV - atentar para o perímetro de restrição estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V - manter o equipamento eletrônico com carga suficiente, a fim de possibilitar a sua devida monitoração.

§1º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo constitui falta grave, na forma prevista do inciso IX do artigo 50 desta Lei, o que autoriza a revogação da prisão domiciliar pelo juiz competente.

.....” (NR).

Apresentação: 22/03/2024 12:26:34.790 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 5125/2023

PRL n.1

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Art. 4º Inclui-se o inciso IX ao artigo 50 da Lei nº 7.210, de 1 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50
IX – descumprir os deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* do artigo 146-C desta Lei.
.....” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

Apresentação: 22/03/2024 12:26:34.790 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 5125/2023

PRL n.1

